



PROCESSO Nº : 1.35496/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – SECRETÁRIO DA SES
JUSTINO SCATOLIN – REPRESENTANTE DA OSS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.973/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO. OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS DETERMINADAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Secretaria de Estado de Saúde**, gestão do Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, e da **Sociedade Beneficente São Camilo**, representada pelo Sr. Justino Scatolin, tendo em vista a suposta obstrução à auditoria desta Corte de Contas, caracterizando a seguinte irregularidade:

1. MA 01. Prestação de Contas_Gravíssima. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 286, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1. Indisponibilidade de documentos e informações referentes à gestão dos recursos transferidos pelo Estado à Sociedade Beneficente São Camilo nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, limitando o acesso às informações e documentos públicos.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para manifestação, ocasião em que

1. Malote Digital nº 48482/2018.



apresentaram **defesa** instruída de documentos².

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à análise da **Equipe Técnica**³ que concluiu pela procedência da presente representação e pela aplicação de multas em valor superior ao parâmetro máximo estabelecido.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação Interna, destaca-se que estes estão presentes, já que formalizada pela **Secretaria de Controle Externo**, em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (prestação de contas), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (não disponibilização de documentos e informações aos auditores) e suas **evidências, responsáveis** (Secretário de Estado e Representante de OSS) e **período** (exercício 2018) em que teria ocorrido, conforme prevê os arts. 219, 224, II, “a”, e 225, todos do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação.

2 Documentos Externos nº 71045/2018, nº 72809/2018 e nº 172499/2018.

3 Documento Digital nº 93524/2018.



2.2. Mérito

9. A Secretaria de Controle Externo propôs a presente Representação de Natureza Interna em face da Secretaria de Estado de Saúde e da Sociedade Beneficente São Camilo, Organização Social de Saúde responsável pelo gerenciamento e execução dos serviços de saúde do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Ilza Giovanella”, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas.

10. O achado de auditoria **(MA 01)** apontou que, por ocasião da visita exploratória nas dependências do Hospital, foi solicitada pela Equipe Técnica a disponibilização de diversos documentos e informações referentes ao período de gestão da Sociedade São Camilo (01/07/2011 a 30/09/2017), por meio do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, contudo, não obteve sucesso, pois não havia no local nenhum documento relativo à movimentação financeira, contratual, entre outros, sendo-lhes informado que “tudo foi levado pela direção da Sociedade São Camilo quando do encerramento de suas atividades no Hospital.”

11. Naquele momento, a direção do hospital se justificou explicando que não foram deixados nenhum documento, processo ou banco de dados do período de 2011/2017, sendo deletadas ainda todas as informações contidas nos sistemas de computação, alcançando registros de pacientes, atendimentos a usuário, controle de escalas, estoque de farmácia e almoxarifado, contratos, faturamento, despesas, etc.

12. Assim, considerando tratar-se de documentos públicos, os trabalhos da equipe técnica foram prejudicados, configurando o procedimento adotado pela OSS como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal de Contas.

13. Em oportunidade de **defesa**, o representante da Sociedade São Camilo afirmou que o Ofício da Secex, assim como todos os e-mails encaminhados



pelos auditores, nos quais solicitavam documentos, foram direcionados ao Presidente do Instituto Gerir (cogestora do Hospital), bem como que todos os onze documentos relacionados no “Termo de Não Entrega de Documentos”, firmado pela equipe técnica, referem-se ao período compreendido pelo contrato firmado com o Instituto (10/2017 a 01/2018), não constando qualquer pendência referente ao período sob a responsabilidade da Sociedade.

14. Diz, ainda, que estranha a informação de que não foram deixados quaisquer documentos nas dependências do hospital, uma vez que todas aquelas informações próprias da atividade hospitalar permanecem no estabelecimento, sendo acessado através do “Systema H2005”, cabendo ao Instituto Gerir firmar contrato com a empresa em questão ou outra de sua escolha, para acesso aos dados existentes.

15. Quanto à documentação referente à contratação de empregados, movimentação financeira e contábil, alega que estes, inegavelmente, pertencem à entidade responsável pela cogestão do estabelecimento hospitalar, pois se referem a atos praticados sob sua responsabilidade, armazenados em arquivo próprio, no Hospital São Camilo de Formosa/GO e poderão ser disponibilizados a quaisquer órgãos fiscalizadores a qualquer tempo, tanto no local em que estão acondicionados como em outro a ser especificado, assim como em mídia eletrônica.

16. Ao final, sustenta que nem a entidade São Camilo nem o Sr. Justino Scatolin foram chamados a atender ao contido no Ofício 19/2018 e sequer foram cientificados dessa ocorrência pelo Instituto Gerir, de forma que não há nenhuma comprovação de que estes agiram com o fim de obstar a fiscalização. Pelo contrário, tivesse havido tal cientificação, certamente as informações teriam sido encaminhadas imediatamente à fiscalização, remetendo-os à Corte de Contas nesta oportunidade.

17. Já o **Secretário de Saúde**, Sr. Luiz Soares, confirma que a OSS São Camilo, quando do encerramento de suas atividades, retirou todos os documentos com informações relativas às contratações de recursos humanos, de prestadores de serviços, de aquisições e demais documentos públicos, motivo pelo qual encaminhou



notificação à Sociedade solicitando que fosse restituído todo o acervo retirado do Hospital, conforme Ofício nº 013/2018/GBSAPR-Decreto 1.350/2018/SES⁴.

18. A **Secex**, entretanto, afirma que o defendente equivocou-se ao dizer que a documentação é propriedade da OSS, pois todos os documentos referentes à gestão, operacionalização e atividades do Hospital Regional de Rondonópolis, devem ficar arquivados na sede hospitalar, à disposição dos controles interno e externo, visto tratar-se de entidade de direito público, com documentação também de natureza pública. Assim, o fato das informações estarem em acervo diverso (Formosa/GO), descumpra as cláusulas do contrato, o qual determina que as mesmas permaneçam na sede do Hospital (cláusula 2.1.52).

19. Explica, também, que os ofícios e e-mails foram remetidos ao Instituto Gerir por ser ele o atual gerenciador do Hospital, presumindo-se que este possuiria acesso a todas informações solicitadas, inclusive aquelas referentes aos exercícios anteriores, uma vez que as mesmas deveriam estar arquivadas naquela unidade, dispensado-se a cientificação da ex-gestora, Sociedade Beneficente São Camilo.

20. Esclarece, ainda, que é fato que não foram solicitados, via ofício, ao Sr. Justino Scatoni ou à SBSC, os documentos a serem analisados, contudo, a irregularidade aqui apontada não trata de sonegação de documentos/informações, que se caracterizaria pelo não atendimento da solicitação, mas sim de obstrução à auditoria determinada, uma vez que, conforme confirmado pela defesa, a OSS mantém documentos públicos arquivados em outro Estado, situação que ensejou em prejuízo à fiscalização pelo controle externo.

21. Quanto aos documentos encaminhados pelo defendente, aduz que os mesmos se referem às prestações de contas do período de maio/2017 a setembro/2017 (metas, índices de qualidade, indicadores, financeiro e contábil), já com a devida análise e relatórios técnicos e financeiros da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES-MT e homologação do Secretário de Saúde, enfatizando,

4 Documento Externo nº 75120/2018, fls. 7/15.



contudo, que outras informações indispensáveis à auditoria, como documentação fiscal, processos de aquisições, contratos, etc., não foram disponibilizados.

22. Ao final, em relação à defesa apresentada pelo Secretário de Estado, a Equipe Técnica entende que o mesmo adotou providências no sentido de notificar a OSS para restituir toda a documentação referente à sua cogestão no Hospital de Rondonópolis, entretanto, isso somente ocorreu após a instauração da presente RNI, sendo a SES-MT omissa até essa data. Logo, sugeriu a manutenção da irregularidade e das responsabilidades inicialmente apontadas.

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Inicialmente, sobre o assunto em questão, deve-se lembrar que a Constituição Federal trouxe previsão expressa sobre o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo de cada ente federativo, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas.

25. Nesse sentido, é o teor dos **arts. 70 e 71, da Constituição Federal**, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas** da União, ao qual compete: (grifou-se)

26. Vale ressaltar que, conforme preceituam os doutrinadores da matéria, o Controle Externo seria o gênero que abarcaria o controle parlamentar indireto,



realizado pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle exercido diretamente pelas Cortes de Contas sem qualquer interferência do Poder Legislativo.

27. Em breve síntese, pelo que se extrai dos incisos do art. 71 da Carta Magna, pode-se dizer que a previsão constitucional trouxe como objeto do controle externo os atos administrativos e os atos de gestão de bens e valores públicos.

28. Também sobre o tema, importante trazer dispositivo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso**, que assim dispõe:

Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no *caput*, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

29. E, ainda, o estabelecido pelo **Regimento Interno do TCE/MT**:

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;

30. Ocorre que, no caso dos autos, foram solicitados documentos por ocasião de inspeção realizada pela Equipe Técnica no Hospital Regional de Rondonópolis, administrado pelo Instituto Gerir, inclusive, documentos referentes a exercícios anteriores, sob a gestão da Sociedade Beneficente São Camilo, já que tais informações públicas deveriam estar sob a guarda do Hospital, o que não ocorreu, de modo que a documentação solicitada não pode ser disponibilizada, por estar arquivada na sede da OSS, em Formosa/GO.

31. Ademais, em sua defesa, o Representante da Sociedade se limitou a dizer que parte da documentação administrativa está armazenada na sua sede, por ser



de posse da OSS, e outra parte na própria unidade hospitalar, de modo que não ensejaria em prejuízo ao controle externo, já que, se cientificado da necessidade das demais informações, remeteria imediatamente à equipe de auditoria.

32. Todavia, a simples guarda de dados públicos em local distinto da unidade hospitalar, além de infringir a lei, descumpre as **cláusulas do Contrato de Gestão nº 002/2011**, firmado com a SES, veja-se:

- Cláusula Segunda – Das obrigações da Contratada (2.1):

2.1.9. Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no Hospital, disponibilizando a qualquer momento à CONTRATANTE e às auditorias, as fichas e prontuários dos usuários, em meio físico ou eletrônico certificado, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no HOSPITAL.

2.1.52. Manter arquivado todos os demais documentos originais pertinentes ao Contrato de Gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da CONTRATANTE e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo em que vigorar o presente contrato.

- Cláusula Nona – Do monitoramento, controle e avaliação:

9.12. O presente Contrato de Gestão estará submetido aos controles externo e interno, ficando toda a documentação disponível a qualquer tempo sempre que requisitado.

33. Em relação à responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde, deve-se salientar que, sendo a respectiva Secretaria responsável principal pelos Hospitais Regionais do Estado, a sua omissão em alertar a Sociedade Beneficente São Camilo, ao final de suas atividades, acerca da obrigação de prestar contas e manter todas as informações e documentos na sede do Hospital de Rondonópolis, a fim de que estejam à disposição dos órgãos de controle, é conduta suficiente para demandar a sua responsabilização, posto que acabou por contribuir com a obstrução e o prejuízo às atividades da auditoria desta Corte.

34. Diante das razões expendidas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, este **Parquet de Contas** opina pela **procedência** desta



Representação Interna, em razão da manutenção da irregularidade **(MA 01)**, a qual é passível de **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 286, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação Interna, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos nos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência** em razão da manutenção da irregularidade apontada, referente à obstrução ao livre exercício das auditorias determinadas pelo Tribunal de Contas **(MA 01)**, o que afronta o art. 75, V, da Lei Orgânica e o art. 284-A do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **Sr. Luiz Antônio Vítório Soares**, Secretário Estadual de Saúde, e **Sr. Justino Scatolin**, Representante da Sociedade Beneficente São Camilo, nos termos do art. 286, V, do RITCE/MT, tendo em vista que a irregularidade mantida configurou em prejuízo às atividades deste órgão de controle externo **(MA 01)**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de junho de 2018.

(assinatura digital⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

⁵ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.